



GOVERNADOR  
**Luiz Fernando de Souza**

VICE-GOVERNADOR  
**Francisco Dornelles**

**ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO**

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
*Leonardo Espindola*

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
*Paulo Melo*

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
*Claudia Uchôa Cavalanti*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
*Júlio César Carmo Bueno*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS  
*Marco Antonio Vaz Capute*

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS  
*José Iran Peixoto Júnior*

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA  
*José Mariano Beltrame*

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
*Eir Ribeiro Costa Filho*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
*Ronaldo Jorge Brito de Alcantara*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Antonio José Vieira de Paiva Neto*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
*Gustavo Reis Ferreira*

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO  
*Bernardo Chim Rossi*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Carlos Roberto da Figueiredo Osório*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE  
*André Gustavo Pereira Corrêa da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA  
*Christino Auro da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,  
ABASTECIMENTO E PESCA  
*José Luis Anchieta*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Arnoldo de Oliveira*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
*Eva Doris Rosental*

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS  
HUMANOS  
*Ezequiel Cortaz Teixeira*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
*Marco Antonio Neves Cabral*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Nilo Sergio Alves Felix*

SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E  
QUALIDADE DE VIDA  
*José Luiz Nanci*

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
*Cidinha Campos*

SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA  
*Filipe de Almeida Pereira*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Lucia Lea Guimarães Tavares*

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO  
[www.governo.rj.gov.br](http://www.governo.rj.gov.br)

**SUMÁRIO**

Atos do Poder Legislativo..... 1

Atos do Poder Executivo..... 2

Gabinete do Governador..... 2

Governadoria do Estado..... 2

Gabinete do Vice-Governador..... 2

**ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)**

Casa Civil..... 2

Governo..... 2

Planejamento e Gestão..... 3

Fazenda..... 3

Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços..... 4

Obras..... 4

Segurança..... 5

Administração Penitenciária..... 5

Saúde..... 5

Defesa Civil..... 6

Educação..... 6

Ciência, Tecnologia e Inovação..... 7

Habitação..... 9

Transportes..... 10

Ambiente..... 10

Agricultura e Pecuária..... 11

Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca..... 12

Trabalho e Renda..... 11

Cultura..... 11

Assistência Social e Direitos Humanos..... 12

Esporte, Lazer e Juventude..... 12

Turismo..... 13

Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida..... 13

Proteção e Defesa do Consumidor..... 13

Prevenção a Dependência Química..... 13

Procuradoria Geral do Estado..... 13

**AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... 13**

**REPARTIÇÕES FEDERAIS..... 13**

**AVISO:** O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),  
Parte IJC - Junta Comercial,  
Parte I (DPGE) - Defensoria Pública Geral do Estado,  
Parte IA - Ministério Público,  
Parte IB - Tribunal de Contas e  
Parte IV - Municipalidades  
circulam hoje em um só caderno

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7203 DE 11 DE JANEIRO DE 2016

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROVIDENCIAR JUNTO AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS E LOCALIZAÇÃO E DE ORIENTAÇÃO DOS USUÁRIOS NAS SAÍDAS DAS RESPECTIVAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo, concedente dos serviços públicos de transporte de passageiros de metro, trem e barcas, a exigir que as concessionárias operadoras dos mencionados serviços de transporte público de passageiros providenciem a implantação, nas saídas das estações de embarque e desembarque de dispositivos (tônus ou similares) para localização e orientação dos freguesados públicos, monumentos artísticos e culturais, próximo das saídas, para maior conforto dos usuários.

**Art. 2º** - Os dispositivos de localização e orientação, mencionados no artigo 1º desta Lei, devem disponibilizar dois mapas que, tendo a estação como centro, abrangam área contida num círculo de 100 (cem) metros de raio no primeiro mapa e de 200 (duzentos) metros de raio no segundo.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Projeto de Lei nº 112/15  
Autoria do Deputado: Luiz Paulo e Tio Carlos

Id: 1928183

LEI Nº 7204 DE 11 DE JANEIRO DE 2016

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "HOSPITAL PARA IDOSOS NA BAIXADA FLUMINENSE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o Programa "Hospital para idosos na Baixada Fluminense do Estado do Rio de Janeiro".

**Art. 2º** - Para efeito do disposto na presente Lei, considera-se idoso todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10741/2003.

**Art. 3º** - São objetivos deste Programa:

**I** - assegurar a atenção integral à saúde do idoso, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços;

**II** - garantir a prevenção, promoção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos;

**III** - contribuir para superar a carência no tratamento dos idosos, na Baixada Fluminense do Estado do Rio de Janeiro;

**IV** - disseminar informações qualificadas relativas ao tratamento dos idosos, na Baixada Fluminense do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, nos termos do artigo 99, XX, da Constituição Estadual, com os municípios para implantação deste Programa.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Projeto de Lei nº 2213/13.  
Autoria dos Deputados: André L. Ceciliano, Iranildo Campos, Luiz Martins, Marcelo Simão, Ricardo Abrão, Rosângela Gomes, Wagner Montes, Waguiinho, Xandrinho, Marco Figueiredo, Dica, Geraldo Moreira, Bruno Correia, Rosenverg Reis.

Id: 1928184

OFÍCIO GG/PL Nº 289 RIO DE JANEIRO,  
11 DE JANEIRO DE 2016

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 16 de dezembro de 2015, do Ofício nº 294-M, de 15 de dezembro de 2015, referente ao Projeto de Lei nº 1116 de 2015 de autoria do Senhor Deputado Geraldo Pudim que, "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS DE PRODUTOS SUCCROALCOOLEIROS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nimio apreço.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **JORGE PICCIANI**  
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1116/2015, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GERALDO PUDIM, QUE "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS DE PRODUTOS SUCCROALCOOLEIROS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Sem embargo dos elogiáveis propósitos que inspiraram o projeto, não posso acolhê-lo com a sanção.

O objetivo do projeto em questão é uma intervenção estatal no segmento dos produtos das atividades agrícolas do setor sucroalcooleiro, a fim de garantir um preço mínimo, protegendo os produtores fluminenses com vistas a assegurar competitividade no mercado. Mas, os meios estabelecidos para a garantia do preço mínimo envolvem o comprometimento de recursos públicos, cuja avaliação sobre a conveniência e oportunidade deva ser reservada ao Poder Executivo, com expressa e prévia inclusão nas leis orçamentárias. É de ressaltar que a eventual necessidade do aporte de tais

recursos públicos não se coaduna com o atual cenário orçamentário e financeiro do Estado do Rio de Janeiro.

Demais, a medida deve ser analisada sob a ótica do princípio da proporcionalidade, ou seja, saber se a pretendida intervenção estatal se revela necessária ou mesmo adequada para o atingimento das finalidades que se pretende alcançar, matéria essa que deve ser objeto de cuidadoso exame pelos órgãos técnicos pertinentes.

É que, o limite entre uma intervenção estatal na ordem econômica que seja necessária e proporcional, e uma intervenção que apenas gere um excessivo protecionismo para um determinado segmento do setor produtivo, é aspecto que deve ser objeto de avaliação a partir de premissas técnicas, econômicas, financeiras e políticas.

Importante salientar, por fim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem condenando os entes públicos responsáveis pela fixação de preços mínimos a indenizar os agentes econômicos no caso de obtenção de prejuízos. Confira-se:

"DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO SETOR SUCCROALCOOLEIRO AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO -CONTROLE DE PREÇOS PELO ESTADO -FIXAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS DERIVADOS DA CANA-DE-ACÚCAR ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO DANO MORAL -INDENIZAÇÃO CABIVEL- PRECEDENTES. 1. A União tem o dever de indenizar as usinas do setor sucroalcooleiro que obtiverem prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) em detrimento dos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). 2. "Conforme jurisprudência dominante das Turmas de Direito Público do STJ, viola os arts. 9º, 10º e 11 da Lei 4.870/65 acórdão que não reconhece o direito à indenização à usina do setor sucroalcooleiro que teve prejuízos diante da adoção, pela Administração, dos preços indicados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e não daqueles oriundos da Fundação Getúlio Vargas - FGV" (AgRg no Ag 880.201/D-Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 16.10.2007.) Agravo regimental improvido". AgRg no REsp 1117278 RJ 2009/008884-3 (publicação 19/10/2009)

Por todos estes fundamentos entendi mais adequado apor veto total ao projeto encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Id: 1928185

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 45.541 DE 11 DE JANEIRO DE 2016

**REGULAMENTA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE REPRESENTAÇÃO, PREVISTA NO INCISO II DO ART. 3º DO DECRETO Nº 43.770, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO:**

- as incertezas sobre a realização das receitas estaduais em decorrência do cenário econômico nacional;
- a diminuição da receita advinda dos Royalties e Participação Especial de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural;
- a necessidade de adoção de medidas de contenção de despesa e otimização dos gastos públicos;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica determinada a suspensão temporária da utilização de veículo de representação, prevista no inciso II, artigo 3º do Decreto nº 43.770, de 11 de setembro de 2012.

**Art. 2º** - Os Órgãos ou Entidades deverão promover as ações necessárias para a suspensão de que trata o art. 1º deste Decreto, mediante a revogação de todas as licitações na fase interna, as que estiverem em curso e, especialmente, a reavaliação dos contratos em vigor.

**Parágrafo Único** - Para os fins deste Decreto, as licitações em curso são as que não foram homologadas e aquelas cujo objeto não tenha sido adjudicado, no caso de pregão.

**Art. 3º** - As licitações na fase interna e as licitações em curso deverão ser revogadas.

**Art. 4º** - Os contratos de locação de veículos que contemplem veículos de representação deverão ser adequados à suspensão de que trata o artigo 1º deste Decreto.

**Art. 5º** - Caso a supressão do contrato não ultrapasse os limites do § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, a alteração unilateral do contrato dependerá da concordância do contratado, na forma do inciso I, do art. 58 c/c o inciso I, do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Único** - No caso de alteração unilateral do contrato, o contratado deverá ser notificado para comparecer ao Órgão ou Entidade na data e horário indicado para formalizar o Termo Aditivo ao Contrato.

**Art. 6º** - Se a necessária supressão do contrato ultrapassar os limites do § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, deverá ser emitida notificação ao contratado, propondo-lhe a redução do valor do contrato, oportunidade em que deverá ser indicada a data e o horário para a formalização do Termo Aditivo ao Contrato.

**Art. 7º** - Se o objeto puder ser suprimido na sua totalidade, deverá ser emitida notificação ao contratado, propondo-lhe a rescisão do contrato, oportunidade em que deverá ser indicada a data e o horário para a formalização do Termo de Distrato.

**Parágrafo Único** - Caso o contratado não concorde com a rescisão contratual, deverá ser emitida outra notificação, propondo-lhe a redução do valor do contrato que ultrapasse os limites do § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, oportunidade em que deverá ser indicada a data e o horário para a formalização do Termo Aditivo ao Contrato.

**Art. 8º** - Aplicam-se as disposições deste Decreto aos Termos Aditivos de prorrogação de prazo, às contratações diretas e às contratações decorrentes da utilização do Sistema de Registro de Preços.

**Art. 9º** - Excepcionalmente a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, Secretaria de Estado de Segurança - SESEG, o Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE (órgão vinculado à Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC), a Subsecretaria Militar da Secretaria de Estado da Casa Civil e os órgãos que dispõem de autonomia constitucional poderão dispor de veículos de representação.

**Parágrafo Único** - A existência de qualquer outro veículo de tal natureza terá seu uso restrito, somente permitido por expressa autorização do Governador.

**Art. 10** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Id: 1928184